



## **Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**

Estado do Rio de Janeiro

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

#### **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027, DE 04 DE ABRIL DE 2023.**

Acrescenta o art. 133-A na Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia, e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos do Art. 209, da Resolução nº 280, de 12 de julho de 1991 – Regimento Interno, combinado com o que preceitua os incisos IV do Art. 46, I do Art. 48, e § 2º do Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte.**

#### **EMENDA OÀ LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** Fica inserido o art. 133-A a Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

**“Art. 133-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, vide § 11 do art. 166 da Constituição Federal.”

**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

  
Denilson de Souza Guimarães  
Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia  
Presidente



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

... Continuação. **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2023.**

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do conhecimento do projeto, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 6º Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;





**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

... Continuação. **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2023.**

III - Até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - Se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

  
Denilson de Souza Guimarães  
Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia  
Presidente



**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

... Continuação. **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027/2023.**

**Art. 2º** Revogam-se às disposições em contrário

**Art. 3º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

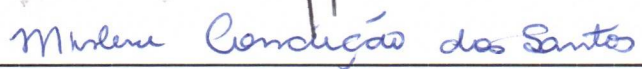
São Pedro da Aldeia, 04 de abril de 2023.

**MESA DIRETORA**

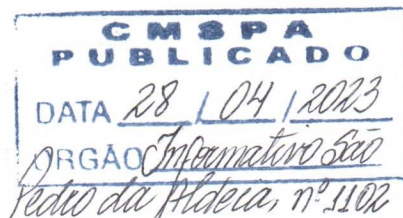
  
\_\_\_\_\_  
**DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES – Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**FRANKLIN RIBEIRO CHAVES DE MORAES – Vice-Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA – 1º Secretário**

  
\_\_\_\_\_  
**MISLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS – 2ª Secretária**

**PROMOVENTE: EDIL JOSÉ VICTOR COUTINHO DA COSTA**





**Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia**  
Estado do Rio de Janeiro  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia  
Estado do Rio de Janeiro  
Rua Hermógenes Freire da Costa, 179 - Tel.: (22) 2621-1525

**ERRATA**

**Emenda à Lei Orgânica nº: 001, de 22 de dezembro de 2020, publicada no Boletim Informativo nº: 750 de 23/12/2020:**

Onde se lê: "Emenda à Lei Orgânica nº: 001, de 22 de dezembro de 2020".

Leia-se: "Emenda à Lei Orgânica nº: 025, de 22 de dezembro de 2020".

**Emenda à Lei Orgânica nº: 001, de 02 de fevereiro de 2023, publicada no Boletim Informativo nº: 1064 de 10/02/2023:**

Onde se lê: "Emenda à Lei Orgânica nº: 001, de 02 de fevereiro de 2023".

Leia-se: "Emenda à Lei Orgânica nº: 026, de 02 de fevereiro de 2023".

**Emenda à Lei Orgânica nº: 002, de 04 de abril de 2023, publicada no Boletim Informativo nº: 1092 de 06/04/2023:**

Onde se lê: "Emenda à Lei Orgânica nº: 002, de 04 de abril de 2023".

Leia-se: "Emenda à Lei Orgânica nº: 027, de 04 de abril de 2023".